DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.714, de 15 de fevereiro de 2021

Portal Oficial da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista

www.sjbelavista.sp.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis
Decretos
Portarias
Licitações e Contratos
Atas de registro de preço - Trimestral
Homologação / Adjudicação
Concursos Públicos/Processos Seletivos
Convocação

PODER LEGISLATIVO
Atos de Pessoal
Outros atos

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José da Bela Vista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José da Bela Vista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sjbelavista.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse o Diário Oficial da Prefeitura As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José da BelaVista
CNPJ 59/851/600/0001-06
Endereço R: Major João Soares, 1236
Telefone: (16) 3142-8100
Site: www.sjbelavista.sp.gov.br

Câmara Municipal São José da Bela Vista
CNPJ : 51/792/448/0001-26
Endereço: Rua Augusto Esteves de Andrade, 329
Telefone (16) 3142-1350
Site: WWW.camarasjbelavista.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidadecom a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José da Bela Vista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sjbelavista.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

ATOS DE PESSOAL

CARGOS E SALÁRIOS

A Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, para os fins dispostos no artigo 1°, inciso XXXV, das instruções 2/98, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, torna pública a relação da Tabela de Referências dos Cargos/Empregos do quadro de pessoal da Prefeitura e os subsídios dos Agentes Políticos em Dezembro de 2020.

Agentes Políticos	
Prefeito	R$ 14.600,00
Vice-Prefeito	R$ 6.500,00

QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA C.L.T.	***SALÁRIO***
Agente de Combate a Endemias	R$ 1.400,00
Agente de Inspeção do SAE	R$ 1045,00
Agente Comunitário de Saúde	R$ 1.400,00
Ajudante de Serviços Gerais	R$ 1045,00
Analista Ambiental	R$ 1.300,00
Assistente Social	R$ 1.300,00
Assistente Tec de Sup Adm Jurídico	R$ 2.700,00
Auxiliar de Serviço Escolar I	R$ 1045,00
Auxiliar de Serviço Escolar II	R$ 1045,00
Auxiliar Administrativo	R$ 1045,00
Auxiliar de Enfermagem	R$ 1045,00
Auxiliar de Farmácia	R$ 1045,00
Auxiliar Odontológico	R$ 1045,00
Coletor de Lixo	R$ 1045,00
Conselheiro Tutelar	R$ 1.320,00
Contador	R$ 2.950,00
Coord. Pedagógico educ. Infantil	R$ 2.700,00
Cozinheiro	R$ 1045,00
Eletricista	R$ 1045,00
Encarregado Setor Cadastro Tributação	R$ 1.980,00
Encarregado Setor de Almoxarifado	R$ 1.705,00
Enfermeiro	R$ 1.880,00
Escriturário	R$ 1045,00
Farmacêutico	R$ 1.980,00
Fisioterapeuta	R$ 1.520,00
Fonoaudiólogo	R$ 1.304,50
Mecânico	R$ 1.300,00
Medico Clinico Geral Plantonista	R$ 120,00 h
Médico Veterinário	R$ 2134,00
Merendeira	R$ 1045,00
Monitor de Transporte Escolar	R$ 1045,00
Motorista	R$ 1045,00
Motorista do Gabinete do Executivo	R$ 1045,00
Motorista / Educação	R$ 1045,00
Nutricionista	R$ 1304,50
Odontologo	R$ 2.200,00
Operador de Máquina Pesada	R$ 1.300,00
Padeiro	R$ 1045,00
Pensionista	R$ 1045,00
Procurador Jurídico	R$ 3.300,00
Psicólogo	R$ 1.300,00
Recepcionista	R$ 1045,00
Técnico de Enfermagem	R$ 1045,00
Técnico de Raio X	R$ 1045,00
Vigia Noturno	R$ 1045,00

QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO	***SALÁRIO***
Assessor de Tesouraria e Finanças	R$ 1.100,00
Assessor Nível I	R$ 1045,00
Assessor Nível II	R$ 1045,00
Assessor Nível III	R$ 1045,00
Assessor de Atividade de Turismo	R$ 1505,00
Assessor de Programas e Projetos	R$ 1045,00
Assessor de Ativ de Comunicação Social	R$ 1.100,00
Assessor de Ativ Esportivas	R$ 1.100,00
Assessor de Planej de Obras e Serviços	R$ 1.320,00
Assessor de Ativ Odontológica	R$ 1.505,00
Assessor de Ativ Nutricional	R$ 1.505,00
Assessor de Ativ Agric e Meio Ambiente	R$ 1.505,00
Assessor de Gabinete	R$ 3.195,00
Chefe de Almoxarifado	R$ 1045,00
Chefe do banco do Povo	R$ 1505,00
Chefe de Obras e Serviços	R$ 1045,00
Chefe de Gabinete	R$ 1.770,00
Chefe de Projeto Sócio Educativo	R$ 1.320,00
Chefe de Setor de Licitação	R$ 3.100,00
Chefe de Setor Técnico Desportivo	R$ 1045,00
Chefe da Divisão Medica Veterinário	R$ 1045,00
Chefe da Divisão Cadastro	R$ 1045,00
Chefe da Divisão JSM	R$ 1045,00
Chefe da Divisão SAE	R$ 1505,00
Chefe Divisão Recursos Humanos	R$ 1045,00
Chefe de Serviço C Monitor Serviço Social	R$ 1.100,00
Chefe da Vigilância Sanitária e Vetores	R$ 2.700,00
Diretor Clinica PSF	R$ 1.780,00
Diretor de Planej e Gestão Pública	R$ 1.780,00
Diretor de Atv de Tecn da Informação	R$ 1.780,00
Diretor de Comunicação Social	R$ 1.780,00
Diretor de Convênios	R$ 1.780,00
Diretor de Planejamento, obras e serviços	R$ 1.780,00
Diretor de Programas e Projetos	R$ 1.780,00
Diretor de Departamento de Compras	R$ 1.780,00
Diretor de Departamento de Transito	R$ 1.780,00
Diretor de Departamento de Tributos Muni	R$ 1.780,00
Diretor de Departamento de Água e Controle Químico	R$ 1.780,00
Diretor Executivo	R$ 1.780,00
Secretário de Obras e Serviço Público	R$ 3.195,00
Secretário da Agric. Meio Amb. E Turismo	R$ 3.195,00
Secretário da Administração	R$ 3.195,00
Secretário da Ação Social	R$ 3.195,00
Secretário de Comunicação	R$ 3.195,00
Secretário da Engenharia	R$ 3.195,00
Secretário do Esporte	R$ 3.195,00
Secretário de Finanças	R$ 3.195,00

Secretário de Negócios Jurídicos	R$ 3.195,00
Secretário da Saúde	R$ 3.195,00
Secretário Educação e Cultura	R$ 3.195,00
Secretario Segurança Publica	R$ 3.195,00
Secretário de Transporte Obras e Serviços	R$ 3.195,00
Secretário de Recursos Humanos	R$ 3.195,00
Secretário Municipal de Infra Estrutura	R$ 3.195,00
Tesoureiro	R$ 3.195,00

QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA C.L.T. ESCOLA MUNICIPAL ENSINO BÁSICO (FUNDEB)	*SALÁRIO*
Agente de Higienização Infantil	R$ 1045,00
Agente de Administração Escolar	R$ 1045,00
Agente Orientador Escolar	R$ 1045,00
Ajudante de Serviços Gerais	R$ 1045,00
Auxiliar de Serviço Escolar I	R$ 1045,00
Auxiliar de Serviço Escolar II	R$ 1045,00
Diretor de Educação Infantil C/P	R$ 2.800,00
Fonoaudiólogo	R$ 1.304,50
Merendeira	R$ 1045,00
Monitor C/P (Creche/Pré Escola)	R$ 1045,00
Motorista/ Educação	R$ 1045,00
Nutricionista	R$ 1.304,50
Psicopedagogo	R$ 1.490,65
Secretário Administração Escolar	R$ 1045,00
Professor Educação Básica C/P - (Creche/Pré Escola)	R$ 2064,68
Professor Educação Básica C/P - (Creche/Pré Escola) - Substituto	R$ 2064,68
Professor Educação Básica I	R$ 2064,68
Professor Educação Básica I - Substituto	R$ 2064,68
Professor Educação Básica II	R$ 2064,68
Professor Educação Básica II AEE	R$ 2064,68
Professor Educação Básica II – Informática	R$ 2064,68
Professor Educação Básica II - Auxiliar de Informática	R$ 2064,68
Professor Educação Básica II – Inglês	R$ 2064,68
Professor Educação Básica II – Educação Física/ RECREA	R$ 2064,68
Professor Educação Básica - Substituto Libras	R$ 2064,68
Professor Educação Básica II – Educação Artística	R$ 2064,68
Professor de Música	R$ 2064,68

QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO ESCOLA MUNICIPAL ENSINO BÁSICO (FUNDEB)	*SALÁRIO*
Chefe de Administração Escolar	R$ 2.107,87
Assessor Mediação Orient Educa	R$ 1.270,00

São José da Bela Vista, 15 de Janeiro de 2021.

WALTER CASSIO CARVALHO FACCIROLLI
Prefeito Municipal

ATOS OFICIAIS

LEIS

LEI N.º 1.725 de 06 de Abril de 2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

WALTER CASSIO CARVALHO FACIROLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

ARTIGO 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença.

ARTIGO 3º. As despesas decorrentes do disposto no Artigo 2.º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, em 06 de Abril de 2021.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
Prefeito Municipal

LEI N.° 1.726 DE 06 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre incentivos e normas para instalação de comércios e indústrias no município de São José da Bela Vista e dá outras providências."

WALTER CASSIO CARVALHO FACIROLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos, inclusive de ordem fiscal, bem como a arcar com os custos da locação de áreas, a novos comércios e indústrias que vierem a se instalar no município de São José da Bela Vista, cujas atividades estejam enquadradas como:

I - lojas comerciais isoladas ou em grupo;

II – comerciais de distribuição;

III – indústrias de pequeno, médio e grande porte

Parágrafo Único – Para enquadramento nesta lei, os estabelecimentos comerciais previstos nas alíneas acima, deverão ser novos ou mediante ampliação do empreendimento no município de São José da Bela Vista, bem como ter o quadro de funcionários em 70% (setenta por cento) de residentes no município de São José da Bela Vista.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Da Documentação necessária

Art. 2º - Os empreendimentos comerciais e industriais descritos no artigo primeiro e suas alíneas interessados em obter os benefícios determinados nesta lei deverão encaminhar a Prefeitura Municipal:

I – Carta de Intenções contendo:

a) A solicitação explícita dos incentivos que pretende fazer jus;
b) A estimativa do número de funcionários;
c) As metas de curto, médio e longo prazo;
d) Os valores estimados em investimentos em obras e equipamentos; e
e) A relação dos produtos a ser fabricados, vendidos e/ou quais serviços serão prestados;

II – Prova de que a empresa está legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes;

III – Declaração de que não está em regime de falência ou concordata;

IV – Comprovação de que a empresa está em dia com impostos e taxas federais, estaduais e municipais;

V – Contrato Social, bem como todas as suas alterações nos últimos 05 (cinco) anos;

VI – Balanço contábil e referências bancárias e comerciais.

Parágrafo Único – Em se tratando de primeiro exercício, o comércio estará isento da apresentação do balanço contábil e das referências bancárias e comerciais de que trata o inciso VI deste artigo.

Seção II

Da análise dos documentos

Art. 3º - Os documentos apresentados pelos estabelecimentos comerciais e industriais solicitando os benefícios desta Lei serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito Municipal que determinará:

I – O encaminhamento a Secretaria Municipal de Finanças, para análise da viabilidade do empreendimento, que deverá manifestar no processo de pedido de benefícios de que trata esta lei;

II – Com a manifestação da Secretaria, o processo de solicitação dos benefícios será submetido à análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que emitirá parecer a respeito da sua aprovação ou da rejeição, podendo, a seu critério, exigir os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 4º - Caberá ao Prefeito Municipal a decisão final acerca da concessão dos benefícios ao estabelecimento comercial ou industrial requerente, ficando a seu critério, solicitar análises e pareceres de outros órgãos ou entidades municipais. Anuindo o Prefeito Municipal, a concessão do incentivo será formalizada por ato próprio.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DESTINADOS À ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Art. 5º - As pessoas jurídicas comerciais referidas no artigo 1º, após cumprido o disposto no artigo 2º desta Lei, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

a) Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
b) Isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais;
c) Isenção de Taxas de Licença para localização e funcionamento;
d) Redução de ISS; e
e) Pagamento do aluguel mensal

Art. 6º - No caso de ampliação das instalações, os incentivos abrangerão apenas a área ampliada.

Seção I

Da Isenção do IPTU

Art. 7º - Serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis em que forem instalados ou ampliados empreendimentos destinados à exploração econômica das atividades descritas no artigo 1º desta lei, sejam ou não de propriedade da empreendedora.

§1º - Para efeito de concessão do benefício previsto neste artigo, considerar-se-á ampliação, o comércio já instalado no município que venha a aumentar as dimensões de suas instalações em no mínimo 20% (vinte por cento) em relação à área originalmente construída.

§2º - A isenção de IPTU para a empresa empreendedora observará os seguintes parâmetros para a sua concessão:

I – de 15 a 100 empregados – pelo prazo de 05 (cinco) anos de isenção;

II – de 101 a 200 empregados – pelo prazo de 10 (dez) anos de isenção;

III – de 201 a 400 empregados – pelo prazo de 15 (quinze) anos de isenção; e

VI – acima de 401 empregados – pelo prazo de 20 (vinte) anos de isenção;

§3º - No caso de alienação do imóvel, a qualquer título, no todo ou em parte, a isenção não se estenderá ao adquirente.

§4º - Em se tratando de imóvel de terceiro, o empreendedor deverá comprovar que está obrigado, por força de ajuste contratual, a arcar com o ônus financeiro do imposto.

Seção II

Da Isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais e Isenção de Taxas de Licença para localização e funcionamento

Art. 8º - Será concedida a Isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais para instalação ou ampliação de unidade empresarial.

Art. 9º - Será concedida a Isenção de Taxas de Licença para localização e funcionamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Seção III

Da Isenção do ISS

Art. 10º - O ISS será de 02% para as para as empresas referidas no artigo 1º, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – de 15 a 100 empregados – pelo prazo de 05 (cinco) anos de isenção;

II – de 101 a 200 empregados – pelo prazo de 10 (dez) anos de isenção;

III – de 201 a 400 empregados – pelo prazo de 15 (quinze) anos de isenção; e

VI – acima de 401 empregados – pelo prazo de 20 (vinte) anos de isenção.

Seção IV

Do Pagamento do Aluguel Mensal

Art. 11º - Poderão ser beneficiados do benefício do pagamento do aluguel os empreendimentos destinados à exploração econômica das atividades descritas no artigo 1º desta lei, instalados em imóveis que não sejam de propriedade da empreendedora e desde que fique comprovado estar o empreendedor obrigado por força de ajuste contratual, a arcar com o ônus financeiro.

Art. 12º - O benefício será concedido para as empresas referidas no artigo 1º, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – de 15 a 30 empregados – o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II – de 31 a 60 empregados – o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

III – de 61 a 80 empregados – o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

IV – de 81 a 100 empregados – o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais)

V – de 101 – 200 empregados – o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais)

VI – acima de 200 empregados – valor proporcionalmente calculado a partir da quantidade de empregados.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 13º - As pessoas jurídicas comerciais deverão apresentar, em cada exercício, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do FGTS e recibo do CAGED, dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento nesta lei.

§1º - A empresa que apresentar documentação fraudulenta será automaticamente excluída dos benefícios de que trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

§2º - O requerimento de isenção deverá ser protocolado nos meses de novembro e dezembro para a vigência no ano fiscal seguinte, sem o que não poderá ser deferida a isenção.

Art. 14º - A manutenção dos incentivos fica condicionada ao funcionamento da empresa, observada as suas finalidades e características, nos termos desta Lei.

Art. 15º - No caso de sucessão, a pessoa jurídica comercial sucessora, para ser beneficiada, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos desta Lei.

Art. 16º - Os benefícios de que trata o art. 6º, seus incisos e parágrafos, não são, via de regara, cumulativos, devendo ser optado por um único benefício, sendo facultada a migração de um parâmetro para o outro, desde que obedeçam as disposições desta Lei, podendo ocorrer também a regressão e o cancelamento da isenção concedida.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 17º - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos À empresa por esta lei, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – a pessoa jurídica comercial vir a paralisar suas atividades econômicas por mais de 06 (seis) meses, não importando a causa, no município de São José da Bela Vista;

II – a pessoa jurídica comercial praticar qualquer espécie de ato ilícito ou ainda, desrespeitar o previsto em Legislação Municipal;

III – a pessoa jurídica comercial vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originariamente autorizada, sem a necessária anuência

da Prefeitura;

IV – a pessoa jurídica comercial vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, sem a necessária anuência da Prefeitura e,

V – for requerida a falência da empresa.

Art. 18º - Caracterizadas simulações, fraude ou dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, o beneficiário estará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

Art. 19º - A cessação dos benefícios nesta Lei previstos dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à pessoa jurídica comercial, a oportunidade de ampla participação e defesa.

§1º - A pessoa jurídica comercial que tiver seu benefícios cessado deverá recolher aos cofre públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a contar da data da concessão.

§2º - O valor atualizado monetariamente por índice oficial, conforme previsto no caput do artigo, a ser devolvido aos cofres públicos poderá ser parcelado, de acordo com a legislação específica a ser editada.

§3º - Comprovada a má-fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 20º - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de benefícios fiscais e financeiros à empresa, previstos nesta lei, não gerando direitos adquiridos aos beneficiários o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único – Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias dos processos as autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo, também, a Prefeitura Municipal, a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovada pro meio de processo administrativo.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 21º – A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

Art. 22 – O poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiaria assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

Art. 23 – Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta lei.

Art. 24 – Os efeitos da presente lei passam a integrar o Plano Plurianual do Município e serão também consideradas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e orçamento de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 25 – As despesas com a execução da presente lei serão consignadas em dotação própria e especifica nas leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 27 – O poder executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei, podendo ainda, regulamentá-la mediante decreto.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

São José da Bela Vista, SP – 06 de Abril de 2021.

Gabinete do Prefeito

_____

WALTER CÁSSIO DE CARVALHO FACIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA

CHAMADA PÚBLICA N° 0001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0010/2021

A Prefeitura de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, na figura do Prefeito Municipal, Sr. Walter Cassio Carvalho Faccirolli, torna público para conhecimento dos interessados que a sessão pública do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios do tipo hortifruti da Agricultura Familiar para o atendimento ao PNAE, para o ano de 2021, encontra-se suspensa, em razão de recurso impetrado pela Cooperativa das Agriculturas e Agricultores Familiares Orgânicos de Claraval e Região – Coorgânica. A sessão foi designada para o dia 08 de abril de 2021 às 14h00min no Departamento de Licitações - Paço Municipal, sito à Rua Major João Soares, 1236 – Centro de São José da Bela Vista/SP.

São José da Bela Vista, 29 de março de 2021.

Walter Cássio Carvalho Faccirolli – Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA

PORTARIA N. 07 DE 07 de abril de 2021

Emenda a Portaria n° 06, de 29 de março de 2021, Fixando horários do Procurador dessa Casa Legislativa.

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RODOLFO CANESIN SANCHES**, Presidente da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de São José da Bela Vista,

Resolve:

Artigo 1° - Revoga o Artigo 2º da Portaria 06 de 29 de março de 2021.

Artigo 2º - Estipula para o exercício da função de Procurador da Câmara Municipal, os seguintes horários de expediente:

Segundas-Feiras das 8h as 11h e das 13h às 17h;
Terças-Feiras das 8h as 11h e das 13h às 17h;
Quintas-Feiras das 14h às 17h e das 19h às 22h;

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 07 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José da Bela Vista, 07 de abril de 2021.

Assinado no Original
Rodolfo Canesin Sanches
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, e publicada no Diário Oficial do Município, ambos em 07 de Abril de 2021.

Assinado no Original
Rodolfo Becari Massino

Escriturário